

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 532 / 2021

Institui o controle sobre a poluição sonora proveniente de escapamento de veículos automotores, no âmbito do município de Manaus.

Art. 1.º Este PL trata da emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, em infração às normas e condições estabelecidas nesta lei e nas demais legislações de trânsito e ambientais em vigor.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta lei, ficam adotadas as diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos pelas Resoluções nº 2, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418, de 25 de novembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e suas respectivas atualizações, ou outros que vierem a substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As formas e procedimentos de medição, dar-se-ão por qualquer meio válido de aferição de ruído sonoro.

Art. 3.º Constatada a infração aos limites estabelecidos pela legislação, conforme previsto no artigo anterior, será aplicada ao infrator, multa de 5 UFM, R\$573,05 (quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

§1º. E m caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º. Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior.

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

§3º. O valor da multa será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária, e na mesma data destes.

Art. 4.º Considerar-se-á infrator, para fins desta Lei, o proprietário do veículo que estiver emitindo ruídos acima do permitido.

§1º. Na impossibilidade de identificação do proprietário, a penalidade será imposta ao condutor do veículo.

§ 2º. Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;

II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

Art. 5.º A constatação da infração, notificação do infrator e aplicação das respectivas penalidades, dar-se-ão, sem prejuízo de eventual delegação de poderes em ato específico, eventualmente editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Da atuação prevista na presente Lei, não decorrerá o direito à percepção de qualquer benefício adicional.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7.º Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei, ambulâncias, veículos utilizados pelos órgãos de segurança pública, veículos militares, veículos de competições devidamente autorizadas, maquinário agrícola, e máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput, aplicar-se-á aos referidos veículos, somente se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam.

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo, se necessário, definir e editar normas complementares à aplicação e/ou execução da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Marcio Tavares
Vereador – REPUBLICANOS

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

JUSTIFICATIVA

O Executivo pretende com o incluso Projeto de Lei, instituir no Município de Manaus, o controle da poluição sonora veicular estabelecendo a proibição de emissão de ruídos em descumprimento a legislação vigente.

Sabe-se que a instalação ou desinstalação de determinados acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes intensificam o ruído produzido por veículos automotores, em infração às normas de trânsito estabelecidas e os limites impostos pela legislação.

Por essa razão, inúmeras reclamações com relação a emissão de ruídos causados por veículos automotores, tem sido apresentadas pela população, nesse sentido, precisamos que sejam adotadas providências de modo a coibir a poluição sonora, que, inegavelmente, vem causando grandes transtornos, principalmente em vias de grandes fluxos, sendo considerada prejudicial à saúde, não só para pedestres e motoristas, como também para a população em geral, principalmente para aqueles, que residem e / ou trabalham nas proximidades vias de grandes fluxos.

Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), qualquer ruído acima de 85 decibéis, revela -se nocivo à saúde. E, a título exemplificativo, cumpre-nos destacar que o ruído sonoro emitido por uma motocicleta com o escapamento adulterado, pode chegar a 118 decibéis, causando assim, diversos problemas, razão pela qual se faz necessária, adoção de medidas para coibir tal poluição sonora. O Código Ambiental do Município de Manaus – Lei 605, em seu art.11, aduz que: " Estabelecer o programa de controle dos ruídos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora". A LOMAM – Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 252, aduz que: "O transporte urbano e o trânsito de veículos, pedestres e animais são da competência do Município, conforme estabelece o artigo

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

30, Incisos I e V, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001)”.

Não se pode deixar de destacar ainda que, perturbar o trabalho ou o sossego alheio também é considerado contravenção penal prevista pelo artigo 42 do Decreto – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), prevendo pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.

Neste sentido, apresentamos esta proposição, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei. Certo de estar oferecendo instrumento importante para sociedade, uma vez que revestida de interesse público.



Marcio Tavares
Vereador – REPUBLICANOS